

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Larissa Sabrina da Fonseca Vitor
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: larissavitor7@gmail.com

Lediane Geraldina da Cruz Moreira
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: lediane.moeira.28@gmail.com

Érika Tayer Lasmar (co-autora)
Professora de Direito no UNIPTAN
e-mail: erika.lasmar@uniptan.edu.br

Resumo: A presente pesquisa objetivou analisar a inserção do acordo de não persecução penal (ANPP) introduzido ao ordenamento jurídico pela Lei n.º 13.964/2019 (BRASIL, 2019), tendo como marco teórico a obrigatoriedade da ação penal pública prevista na Constituição Federal de 1.988 (BRASIL, 1988). Tem-se por objetivo uma análise detalhada com relação aos requisitos e condições para sua aplicação, seu procedimento legal a ser respeitado, tendo em vista a necessidade de observância ao sistema acusatório. Buscou-se, mediante método dedutivo, realizar pesquisa jurídico descritiva do instituto do ANPP e sua adequação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, bem como analisar outras questões controvertidas sobre o tema, perpassando por uma análise pontual do instituto. A metodologia utilizada foi a pesquisa científica, em que utilizando o método dedutivo, objetivou-se uma maior familiaridade com o objeto da pesquisa, assim, utilizamos tipo de pesquisa exploratória, lado outro, o presente estudo teve seus dados analisados qualitativamente, uma vez que baseou-se em temas outrora pesquisados por diferentes autores, confrontados e relatados na presente pesquisa. Por fim, concluiu-se que o ANPP é compatível com o princípio da obrigatoriedade mitigada da ação penal pública.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), Menor Potencial Ofensivo, Inconstitucionalidade.

INTRODUÇÃO

O Estado é detentor do *ius puniendi* (direito de punir) em face daquele que pratica ato definido como infração, portanto, utiliza de sistemas dentro do ordenamento jurídico para buscar a punição do agente delitivo. O sistema de conflito é amplamente utilizado no direito penal, que por um lado possui o Estado que recorre ao processo criminal para a aplicação de uma penalização e por outro lado o infrator que busca frustrar tal aplicação.

Contudo, é evidente que a ineficácia desse sistema conflitivo vem sendo demonstrado nas varas criminais brasileiras. Diante disso, o legislador buscando um sistema alternativo e

eficaz, instituiu os Juizados Especiais que foram introduzidos através da Lei n° 9.099/95, com medidas despenalizadoras, culminando na abertura para a instauração de um modelo consensual na solução de conflitos penais.

Assim, em 07 de agosto de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução n° 181 (BRASIL, 2017) e, posteriormente, foi ratificada pela Resolução n.° 183 (BRASIL,2018) até chegar a Lei n.° 13.964/19, que introduziu ao ordenamento jurídico o acordo de não persecução penal (ANPP), como sendo um negócio jurídico a ser firmado entre o Ministério Público (MP), o investigado e seu defensor no tocante ao não ajuizamento da ação penal.

Dessa forma, prevê o artigo 28-A do Código de Processo Penal, a oportunidade do Ministério Público, diante de condições legais, as quais serão analisadas no presente trabalho, propor ao investigado uma solução diversa à propositura da ação penal, por meio do ANPP.

Por outro lado, o art. 127 da Constituição Federal dispõe que cabe ao Ministério Público, promover, privativamente, ação penal pública na forma da lei, de modo que se determina o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, definido, por parte da doutrina, como a impossibilidade do Ministério Público, diante da notícia da infração penal e da existência de justa causa, deixar de propor ação penal, a qual é consolidada diante da denúncia pelo *Parquet*.

No entanto, tendo em vista a introdução do consenso no processo penal, parte da doutrina leciona pela obrigatoriedade da ação, de maneira que se entende pela discricionariedade do Ministério Público em propor a ação, seguindo os critérios da conveniência e oportunidade, para fins de possibilidade de soluções consensuais ao processo.

Nesse contexto, a relevância do trabalho está em compreender o instituto do acordo de não persecução penal como novo modelo de justiça criminal consensual e a sua constitucionalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, possuindo como forma de problematização o seguinte questionamento: as condições impostas como meio de punição são suficientes para reprovação e prevenção do crime supostamente praticado?

Como objetivo geral tem-se: apresentar os pontos positivos do Acordo de Não Persecução Penal, para o ordenamento jurídico como um todo, fazendo um paralelo com os pontos negativos de tal acordo. E como objetivos específicos: i) Expor o contexto de criação do Acordo de Não persecução Penal, regulamentado pela Lei 13.964/19; ii) Determinar as situações nas quais cabem questionamentos quanto às circunstâncias necessárias suficientes para reprovação do crime; iii) Analisar os requisitos negativos, exibindo posicionamento quanto a introdução do ANPP no Sistema Judiciário brasileiro.

Para tanto, por meio da metodologia de pesquisa qualitativa, com a utilização do método dedutivo, mediante revisão doutrinária, buscou-se analisar se o instituto do acordo de não persecução penal é suficiente para a prevenção e reprovação dos crimes praticados, à luz dos princípios da obrigatoriedade da ação penal, e das formas de justiça consensual no sistema penal brasileiro.

Nesse ínterim, inicialmente, necessário se fez uma análise superficial dos institutos despenalizantes, dos institutos consensuais no processo penal, bem como os crimes de menor potencial ofensivo, os quais foram explanados no primeiro capítulo.

No segundo capítulo, realizou-se uma análise do processo de introdução do ANPP ao ordenamento jurídico, inicialmente instaurado pela resolução 181/2017 e a consequente substituição pela resolução 183/2017, até a introdução da Lei n.º 13.964/2017.

Por fim, no capítulo três realizou-se uma análise dos principais requisitos necessários para a celebração do ANPP, bem como uma análise dos benefícios trazidos por tal acordo.

Por fim, convém assinalar que o estudo do aludido tema se mostra bastante relevante, ao passo que é consistente na expansão da justiça consensual dentro do direito penal, que tem afetado consideravelmente parte do sistema jurídico e consequentemente, o interior da sociedade de um modo geral. Assim, é forçoso constatar que a abordagem do efetivo uso do acordo enquanto mecanismo de controle social do Estado, alcança benefícios que se conciliam com os princípios constitucionais norteadores do sistema jurídico brasileiro, o que sem dúvida é de grande importância no atual cenário jurídico brasileiro.

1. INSTITUTOS DESPENALIZANTES

Segundo Mendes (2021, p. 27), os institutos despenalizadores foram criados por meio da Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 1995), que trata dos Juizados Especiais, tendo como principais objetivos, a celeridade e a desobstrução do processo, sendo que as medidas despenalizadoras foram divididas, em três, quais sejam Composição Civil dos Danos, Suspensão Condicional do Processo e por último a Transação Penal.

Assim, tais institutos devem ser aplicados de acordo com o caso em concreto, sendo estes benéficos ao autor do fato e, por consequência evitando a prisão, sem todavia, eliminar o caráter ilícito da infração penal.

Nesse sentido, Mendes, afirma que:

[...] toda contravenção ou crime que a pena máxima não ultrapasse a dois anos e que não possua indícios, complexidade ou circunstâncias para remessa à Justiça Comum,

o autor do fato terá direito à aplicação de uma das medidas despenalizadoras (Mendes, 2021, p. 28).

Em relação a Composição Civil de Danos, tal medida ocorre na fase preliminar do processo, é um acordo realizado entre o imputado e a vítima, com o intuito de reparar os danos decorrentes do delito, o que gera um título executivo judicial. Posteriormente ocorre a homologação pelo Juiz e, essa decisão é irrecurável, visto que apenas homologa um acordo já firmado, não havendo interesse em recorrer.

A composição dos danos poderá anteceder a fase processual ou ocorrer na audiência preliminar, situação em que devem estar presentes a vítima e o autor, ambos acompanhados de advogado.

De acordo com Lopes:

Seu principal efeito é acarretar a extinção da punibilidade pela renúncia ao direito de queixa ou de representação, impedindo a instauração do processo-crime ou acarretando sua extinção, caso seja feita na audiência preliminar. Mas, para isso, é imprescindível que o delito praticado, além de ter pena máxima igual ou inferior a 2 anos, seja de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, sendo inviável se o delito for de ação penal de iniciativa pública incondicionada (Lopes, 2020, p. 940).

Por fim, caso o acordo não seja cumprido, deve-se entrar com a execução do mesmo na esfera Cível, sendo encerrada a questão referente à reparação civil. Todavia, na esfera penal a ação segue.

Em casos de Ação Penal Pública Incondicionada, caso o indivíduo não queira fazer a Composição de Civil, o Ministério Público pode propor a Transação Penal, que consiste no oferecimento ao acusado, por parte do Ministério Público, de pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos, antes do oferecimento da denúncia.

Assim, predomina o entendimento de que a transação penal é um direito subjetivo do réu, de modo que, preenchidos os requisitos legais, deve ser oportunizada ao acusado. Quanto ao Ministério Público, assim define Pacelli (2020, p. 575), a discricionariedade “é unicamente quanto à pena a ser proposta na transação; restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95” (BRASIL, 1995).

Posteriormente, caso a pena imposta seja cumprida, será declarada extinta a punibilidade do autor do fato e conseqüentemente a extinção do processo, o que não gera antecedentes criminais nem a aceitação de culpa por parte do autor do fato.

Nucci, afirma que:

A Lei 9.099/95, inspirada pela celeridade e simplificação do procedimento, previu e regulou a possibilidade de transação para as infrações consideradas de menor potencial ofensivo, contexto no qual estão inseridas as contravenções penais e todos os crimes sancionados com pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa (art. 61). Porém, não havendo possibilidade de ocorrer a referida transação, o procedimento segue rito especificado naquele diploma legal, deixando de ser aplicado o Código de Processo Penal (Nucci, 2022, p. 434).

Quanto a Suspensão Condicional do Processo, Nucci, (2022, p. 76), conceitua o referido mecanismo despenalizador, como sendo “a possibilidade de o representante do Ministério Público propor, para crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, a suspensão do processo, por dois a quatro anos, fixadas determinadas condições (§ 1.º do referido art. 89), desde que haja merecimento do acusado”.

Popularmente conhecido como SURSI processual, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo pelo período de dois a quatro anos, desde que preenchidas certas condições pelo acusado.

Por fim, aceita a proposta pelo acusado, tem-se um acordo entre o acusado e o Estado. Todavia, caso não seja cumprido, o processo volta ao seu estado anterior, ou seja, antes de ser suspenso. Em caso de cumprimento do período de provas, o Juiz irá declarar extinta a punibilidade.

Nucci, (2022, p. 76), aponta que existem duas correntes em relação ao SURSI Processual, quais sejam, a primeira delas que seria uma faculdade do Promotor, e a segunda corrente que afirma que seria um direito do acusado. Após o nobre doutrinador afirma que a melhor corrente em seu entendimento é a primeira, conforme súmula 696 do STF.

Após discutirmos as implicações e mecanismos dos institutos despenalizadores no sistema jurídico, é fundamental agora explorar outro aspecto importante do direito penal no Brasil: os Crimes de Menor Potencial Ofensivo. Estes crimes desempenham um papel significativo na justiça criminal, representando infrações de menor gravidade que, muitas vezes, envolvem procedimentos simplificados e penas mais brandas. Vamos adentrar no conceito e na aplicação desses crimes, compreendendo o seu papel na busca por uma justiça mais eficiente e equitativa.

2. O QUE SÃO CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?

Os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles que estão sujeitos ao procedimento da Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 1995), definidos em seu art. 61 como sendo aquelas contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos,

cumulada ou não com multa. Nesse caso, foi adotada a teoria da atividade, conforme se verifica da redação do art. 63 da própria lei: “A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração”.

De acordo com Lopes (2020, p. 940) “As infrações de menor potencial ofensivo sequer podem ser objeto de inquérito policial, havendo apenas a elaboração de um termo circunstanciado de ocorrência. Tampouco haverá prisão temporária, preventiva ou mesmo imposição de prisão em flagrante.”

Nesse sentido, a lei n.º 9.099/95 atribuiu ao Juizado Especial Criminal a competência para conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Com relação às contravenções penais, podemos observar a diferenciação entre crime e contravenção no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941 que diz o seguinte:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Dessa forma, Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, ao prever tratamento diferenciado às infrações de menor potencial ofensivo têm o objetivo de ampliar e otimizar a solução dos pequenos conflitos. Encerrada essa breve exposição sobre os institutos despenalizadores, abordaremos a seguir sobre o ANPP.

3. O ANPP E SUA SEMELHANÇA COM OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES

O Acordo de Não Persecução Penal é uma importante inovação no campo do direito penal que compartilha algumas semelhanças com os institutos despenalizadores, embora apresente distinções fundamentais. Ambos têm em comum o objetivo de evitar ou reduzir a persecução penal em casos de menor gravidade, buscando uma justiça mais eficiente e focada nos casos mais relevantes.

Segundo Trevisan (2023), os institutos despenalizadores surgiram como uma forma de extinguir a punibilidade do agente, assim como, buscou-se atender a necessidade de tornar o processo penal mais célere/eficiente, por meio da utilização da abreviação do processo. Nesse sentido, o ANPP, veio para acrescentar a esse movimento, já existente no ordenamento jurídico brasileiro, há pelo menos 25 anos.

Lado outro, Bizzotto, afirma que:

Pode-se afirmar que a Lei 9.099/1995 inaugurou uma nova sistemática penal, disciplinando algumas medidas de caracterização. Estas contêm, em si, a capacidade de provocar a discussão a respeito da vontade do ofendido no prosseguimento da persecução penal, com a abertura para o caminho da justiça negociada (Bizzotto, 2020).

Os institutos despenalizadores, como a suspensão condicional do processo e a transação penal, têm sido tradicionalmente usados para evitar a instauração de um processo penal completo, permitindo que o réu cumpra condições específicas em troca da extinção da punibilidade. Da mesma forma, o Acordo de Não Persecução Penal oferece a oportunidade de resolução extrajudicial em casos de menor potencial ofensivo. Contudo, uma diferença crucial é que o Acordo de Não Persecução Penal não exige a instauração de um processo penal, o que pode acelerar ainda mais a resolução de casos.

Outra semelhança é que tanto os institutos despenalizadores quanto o Acordo de Não Persecução Penal buscam a promoção de uma justiça mais célere, poupando tempo e recursos do sistema judicial. Ambos aliviam a carga de trabalho dos tribunais ao evitar julgamentos demorados em casos de menor relevância.

No entanto, é importante notar que o ANPP representa um avanço significativo, uma vez que vai além dos institutos despenalizadores tradicionais. Ele oferece uma abordagem mais flexível, permitindo a negociação direta entre o Ministério Público e o réu, sem a necessidade de um juiz intermediar o processo. Além disso, o acordo pode ser aplicado a uma gama mais ampla de casos, incluindo crimes com pena até 4 (quatro) anos, desde que, praticados sem violência ou grave ameaça, promovendo, assim, uma justiça mais adaptada às necessidades da sociedade contemporânea.

Em resumo, o Acordo de Não Persecução Penal compartilha algumas semelhanças com os institutos despenalizadores, mas representa uma evolução no direito processual penal, proporcionando uma abordagem mais ágil e flexível para a resolução de casos de menor gravidade, contribuindo para uma justiça mais eficiente e equitativa.

Após destacarmos as semelhanças entre o Acordo de Não Persecução Penal e os institutos despenalizadores, é crucial mergulharmos na história da criação do Acordo de Não Persecução Penal. Compreender a origem e evolução deste mecanismo é fundamental para contextualizar sua atual aplicação no sistema jurídico e apreciar como ele se tornou uma ferramenta importante no âmbito da justiça criminal. Vamos agora explorar os eventos e considerações que deram origem ao Acordo de Não Persecução Penal, traçando um panorama histórico que ilustra seu desenvolvimento no contexto legal.

4. BREVE HISTÓRIA DA CRIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Apesar do Acordo de Não Persecução Penal ter sido regulamentado através da promulgação da Lei 13.964/19 (BRASIL, 2019), que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”, o mesmo teve seu primeiro rascunho aqui no Brasil por meio da resolução nº 181/2017 (BRASIL, 2017), após alteração advinda pela resolução nº 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNPM) (BRASIL, 2018). Isso posto, as referidas resoluções sofreram inúmeras críticas, haja vista, que tratavam de matéria penal, a qual, somente a União tem competência para legislar sobre o tema.

Posteriormente o acordo foi regulamentado pela Lei 13.964/19 (BRASIL, 2019), firmando-se, no âmbito da persecução penal.

Fernandes, cita a obra de Avena, para definir o ANPP:

O ajuste celebrado, em determinadas condições e presentes os requisitos legais, entre o Ministério Público e o investigado (acompanhado de seu advogado), por meio do qual são estipuladas condições cujo cumprimento implicará em não ajuizamento de ação penal e extinção da punibilidade (Avena, 2020 apud Fernandes, 2022).

Tal acordo somente pode ser firmado na presença do defensor e tem o intuito de impedir a instauração de processos criminais, no que protege os interesses da pessoa investigada.

Assim, o ANPP cuida-se de instituto que inovou a justiça criminal negocial, seguindo a tendência da expansão do consenso no processo penal brasileiro, que foi introduzido pela Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 1995), e objetiva proporcionar “celeridade e eficiência no funcionamento dos sistemas de justiça criminal” (Andrade, 2029, p. 206).

O ANPP é um instrumento jurídico de natureza extrajudicial, homologado pelo juízo competente. É um acordo consensual celebrado entre o Ministério Público e o acusado (representado por seu advogado ou defensor).

Na investigação, o autor confessa formal e circunstancialmente a prática do delito, e aceita cumprir determinadas condições, em troca do compromisso com o *Paquet* de efetuar o arquivamento do processo, quando o acordo for integralmente cumprido (Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, CAOCRIM, 2022).

Deste modo, o Acordo de Não Persecução Penal, é por essência, uma forma negociada de aplicação da justiça consensual, o que no Brasil não é uma inovação. Isto porque, em meados de 1.995, ocorreu a edição da Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 1995) trazendo consigo os institutos da composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Além disso, a Lei n.º 12.850/13 (BRASIL, 2013) criou o mecanismo da colaboração premiada.

Trevisan cita os autores Vasconcellos e Oliveira, para afirmar que:

Os espaços negociais, ou de consenso, da justiça penal brasileira podem ser compreendidos como institutos que fazem parte da evolução do pensamento jurídico-penal moderno, no sentido de buscar alternativas para proteger bens jurídicos vulnerando o mínimo possível os interesses das partes envolvidas no delito. Em paralelo, busca fornecer uma resposta à população voltada à promoção da restauração da paz social, o que, modernamente, se relaciona à minimização dos efeitos da morosidade judicial. Em âmbito processual penal, assim, o mecanismo da barganha surge como meio para a concretização do poder punitivo estatal, sendo definido por Vasconcellos, em síntese, como um instrumento processual em que ocorre a renúncia ao direito de defesa pela parte acusada em troca de benefícios que podem ou não ser fruto de negociação. (Oliveira, 2013, Vasconcellos, 2021 apud Trevisan, 2023, p. 344-345).

O ANPP apresenta-se equiparado a um viés de celeridade, posto no ordenamento como uma alternativa de abrandar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Este princípio, como se sabe, é exigido pelo *Parquet* na segunda fase persecutória quando entender suficiente os elementos de prova que levam em seus ombros a autoria delitiva e a materialidade.

“A natureza jurídica do acordo de não persecução penal é caracterizada por um negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos” (Cabral 2021, p. 89). Deste modo, o acordo é um instrumento pelo qual o Ministério Público oferecerá uma medida consensual, alternativa ao oferecimento da denúncia, ao investigado, evitando o processamento da ação penal.

Agora que exploramos a origem e evolução do Acordo de Não Persecução Penal, é crucial adentrarmos nos detalhes práticos que regem essa ferramenta legal. Para entender como esse instrumento é aplicado no sistema jurídico, precisamos analisar de perto os requisitos essenciais que devem ser atendidos tanto pelo Ministério Público quanto pelo réu. Vamos agora examinar os critérios e condições que norteiam a celebração de um Acordo de Não Persecução Penal e como esses requisitos impactam a condução de casos no sistema de justiça.

5. REQUISITOS

5.1 Quanto ao cabimento

Os requisitos para oferecimento do ANPP estão previstos no artigo 28-A, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1.941).

Com relação às condições postas ao autor do fato, Lima (2020) explica que, para que possa ser aplicado o Acordo de Não Persecução Penal, o investigado deve assumir e cumprir as condições propostas, de forma cumulativa ou alternativa.

Dessa forma, o investigado arca com suas responsabilidades cumprindo condições mais leves do que a pena imposta ao fato a ele imputado como aponta Mendonça, em seu estudo, ao citar Lima:

Conforme o Enunciado n° 25 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministério Público dos Estados e da União e Grupo Nacional de Coordenadores e Centro de Apoio Criminal: O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direito e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos decorrentes incluindo a reincidência (Mendonça 2020, apud Lima, 2020, p. 283).

Em relação às condições para o acordo, não há uma limitação de qual condição será aplicada, o que possibilita utilizar as mesmas de forma isolada ou em grupo. Sendo assim, cabe ao Ministério Público decidir quais requisitos se amoldam ao caso em concreto, todavia ainda sim é preciso ter voluntariedade por parte do investigado.

5.2 Quanto à pactuação

O ANPP possui aplicação subsidiária, isto é, só será cabível em último caso. Sendo assim, se o delito cometido for possível transação penal (competência dos Juizados Criminais) não há que se falar em ANPP.

Outro requisito negativo é a reincidência prevista nos arts. 63 e 64, inciso I do Código Penal (BRASIL, 1.940). Caso o autor do fato possua condenação transitada em julgado, por crime anterior no Brasil ou no estrangeiro e não tenha transcorrido o prazo superior a 5 (cinco) anos, ele não poderá ser beneficiado pelo ANPP.

Têm-se, ainda, o impedimento ao criminoso habitual ou profissional. A restrição legal direciona-se para aqueles criminosos reincidentes ou para aqueles casos em que, com base na existência de elementos probatórios, constate-se que o investigado vem se envolvendo na prática de crimes de forma rotineira.

Não será aplicado quando o agente tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, por algum dos institutos de natureza negocial, quais sejam, o próprio ANPP, a transação penal ou a suspensão condicional do processo, deixando clara a opção do legislador de aplicar o ANPP somente para aqueles que praticaram o crime uma única vez (BRASIL, 1941).

Há, ainda o impedimento do acordo nos crimes de violência de gênero, menosprezo ou discriminação a condição de mulher. Tal violência compreendida como física, moral, sexual ou psicológica.

5.3 Quanto à violação dos princípios constitucionais

Ao ler o caput do art. 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), evidencia-se que para obter o benefício do ANPP, se faz necessária a confissão formal e circunstancial do delito praticado.

Nesse viés, o direito de não incriminação é um direito fundamental, e está protegido pelo texto constitucional, o mesmo também é conhecido como princípio do direito ao silêncio. Por meio do referido princípio o réu pode permanecer calado, todavia o silêncio não pode ser utilizado de forma negativa (BRASIL, 1988).

Lovatto; Lovatto, afirmam que:

[...] resta incongruente um sistema que prevê o princípio *nemo tenetur se detegere*, em que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, princípio calado nos incisos LV (princípio da ampla defesa), LVII (princípio da presunção de não culpabilidade) e LXIII (direito ao silêncio) do artigo 5º da Constituição Federal, e, ao mesmo tempo, prevê a necessidade da pessoa investigada se ver obrigada a confessar algo como requisito do acordo num momento pré-processual, hipótese, inclusive, não prevista, por exemplo, nos acordos de transação penal ou suspensão condicional do processo (Lovatto; Lovatto, 2023).

Nesse contexto, os princípios constitucionais, da ampla defesa, presunção de não culpabilidade e direito ao silêncio, vão contra a exigência da confissão formal e circunstancial do delito. Sendo assim, tal conduta é inconstitucional, tendo, a mesma, potencial para originar prejuízos processuais irreversíveis, de modo que tal prática prejudica o devido processo legal.

Nessa esteira, em que pese a impossibilidade de utilização da confissão formal nos trâmites de ação penal, uma simples declaração do MP tem potencial para ocasionar imparcialidade do juiz.

Logo, um dos papéis do ANPP é atender as necessidades da justiça criminal, já a conduta de demonstrar para a população a culpa do agente ou confissão é imoral e se mostra ilegal com base no texto constitucional de 1988 (BRASIL, 1988).

Ao explorar as implicações do Acordo de Não Persecução Penal e a possível relação com a violação de princípios constitucionais, é fundamental agora direcionarmos nossa atenção para os benefícios que esse mecanismo legal pode oferecer. Vamos analisar como a implementação eficaz do acordo pode contribuir para a agilidade do sistema judicial, a redução da sobrecarga de processos e, ao mesmo tempo, garantir a preservação dos direitos fundamentais dos envolvidos. Assim, entenderemos melhor a importância e o potencial positivo do ANPP em nossa justiça criminal.

6. BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Apesar de algumas polêmicas sobre seus requisitos, principalmente a confissão, como também discussões sobre a sua natureza e momento ideal para sua realização, o acordo despenalizador foi visto como uma inovação bastante significativa para a legislação já existente, apresentando avanços significativos na esfera penal, através do instituto da despenalização, provocando uma resposta mais rápida, eficaz e atendendo as vontades das vítimas, em relação a reparação dos danos ocorridos.

A seguir apresentamos algumas estatísticas em relação ao ANPP. A tabela 1 mostra o número de Acordos de Não Persecução Penal celebrados no ano de 2021, qual seja 9473 acordos, sendo que este número é referente apenas ao Estado de Minas Gerais. Assim, temos que o número de acordos celebrados é expressivo, lado outro, a comarca que mais celebrou ANPP aqui em Minas Gerais, no respectivo ano foi Belo Horizonte, vide tabela:

Figura 1: Gráfico referenciando o número de acordos de não persecução penal celebrados pelo MPMG em 2021.



Fonte: Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), 2021.

Já a tabela 2 evidencia que, na esfera penal, foram celebrados 5.900 ANPPs em 2022, conforme dados disponibilizados pelo MPF, vejamos os dados da tabela:

Figura 2: Tabela referenciando o número de acordos de não persecução penal celebrados em 2022.



Fonte: Ministério Público Federal (MPF), 2022.

Posto isso, destaca-se que tal instituto ainda contribui para redução na superlotação dos presídios, fazendo com que o Estado dedique suas forças em punir os crimes com penas mais graves (Monteiro; Júnior, 2021).

O Acordo de Não Persecução Penal é uma ferramenta essencial no direito processual penal, e seus benefícios reais são notáveis tanto para o sistema de justiça quanto para os envolvidos nos casos. Um dos principais benefícios está na celeridade que essa abordagem oferece ao sistema judiciário. Ao permitir a resolução de casos de menor potencial ofensivo de forma mais rápida e eficaz, o acordo ajuda a aliviar a sobrecarga de processos nos tribunais. Isso não apenas economiza recursos públicos, mas também evita longas esperas para que os envolvidos vejam seus casos encerrados.

Além disso, o Acordo de Não Persecução Penal oferece uma alternativa para réus que não têm um histórico criminal significativo. Ao cooperar com as autoridades e cumprir os requisitos estabelecidos no acordo, esses réus têm a oportunidade de evitar a formalização de um processo penal, o que poderia ter consequências duradouras em suas vidas, como antecedentes criminais que afetariam o emprego e outras áreas.

Outro benefício é a economia de tempo e recursos para o próprio sistema de justiça. Evitar o julgamento de casos de menor gravidade permite que os tribunais se concentrem em questões mais complexas e demoradas, agilizando o processo de justiça como um todo.

Além disso, o acordo permite que o Ministério Público e a defesa trabalhem em conjunto para buscar uma resolução justa e satisfatória para ambas as partes. Isso promove a ideia de justiça restaurativa, na qual o foco não está apenas na punição, mas também na reparação do dano causado e na reabilitação do réu, quando aplicável.

Em resumo, o Acordo de Não Persecução Penal proporciona a redução da sobrecarga do sistema de justiça, a celeridade na resolução de casos, a economia de recursos públicos, a oportunidade de réus evitarem antecedentes criminais, e a promoção de uma abordagem mais equitativa e colaborativa para a justiça criminal. Essa ferramenta desempenha um papel fundamental na busca por um sistema de justiça mais eficaz, eficiente e justo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal do presente trabalho foi trazer à luz os pontos positivos do Acordo de Não Persecução Penal no contexto do ordenamento jurídico, destacando seus benefícios para o sistema de justiça como um todo. No entanto, para uma compreensão mais abrangente, também foi essencial estabelecer um paralelo com os pontos negativos e limitações associados a essa ferramenta. Ao analisar criticamente o Acordo de Não Persecução Penal, buscamos promover um debate informado e equilibrado sobre suas implicações, reconhecendo seus méritos ao mesmo tempo em que identificamos as preocupações e desafios que podem surgir em sua aplicação. Esse enfoque permite uma análise completa das implicações desse instrumento no sistema de justiça, com o objetivo de aprimorar sua eficácia e equidade.

O Acordo de Não Persecução Penal foi instaurado no ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento facilitador e otimizador do poder judiciário, reduzindo o número de processos, assim, contribuindo para que a sociedade volte a confiar na eficiência do Poder Judiciário.

Em análise ao tema, abordamos a origem da justiça negocial, que em primeiro momento foi abordada aqui no Brasil através da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), com os institutos despenalizadores, em seguida tratamos do contexto histórico da criação do ANPP, que foi inserido pelas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo que posteriormente o referido instituto foi recepcionado pelo Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Assim, conforme abordado no presente trabalho, o Acordo de Não Persecução Penal é um instituto incluído recentemente no poder judiciário, que ainda apresenta algumas divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto a sua aplicação. Todavia, o acordo

consensual se apresenta como uma importante forma de garantir a eficiência, efetividade e principalmente celeridade ao processo criminal, dessa forma permitindo que a justiça imprima seus esforços em um exame aprofundado dos crimes de maior potencial ofensivo.

Verificou-se ainda, que, apesar de existirem críticas quanto a sua inconstitucionalidade, o acordo consensual, se mostra benéfico ao processo criminal, vez que há um número expressivo de acordos celebrados, conforme dados do Ministério Público de Minas Gerais, sendo assim, se apresenta como uma alternativa para atingir a tão almejada celeridade processual. Dessa forma, conforme exposto na presente pesquisa, apesar de existirem algumas críticas em relação ao ANPP, constatou-se que o mesmo contribui para o avanço da justiça negocial no Brasil.

Quanto aos questionamentos, referentes às condições impostas como meio de punição, confirmou-se, que em cada caso em concreto o Ministério Público, age com discricionariedade, podendo diante das condições específicas do caso, propor ou não o Acordo de Não Penal. Dessa forma, conclui-se que cabe ao órgão ministerial, verificar se as condições impostas como meio de punição são suficientes, para a reprovação e prevenção do crime supostamente praticado.

Assim, como objeto da presente pesquisa, apurou-se que o Acordo de Não Persecução Penal, assim como os institutos despenalizadores, previstos na Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), busca garantir efetividade da justiça penal e celeridade, apresentando-se como uma alternativa social eficiente contra o encarceramento.

REFERÊNCIAS

BIZZOTO, A. **Acordo de não persecução Penal**. Editora: Editora Dialética, 2020.E-book. ISBN 6588067895, 9786588067895. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=8fL3DwAAQBAJ&lpg=PP1&hl=pt-BR&pg=PT3#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em 16 set. 2023.

BRASIL. Constituição Federal (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Último acesso em: 16 de set. 2023

BRASIL. Decreto Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 29 maio 2023.

BRASIL. Decreto lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>> Acesso em: 18 março 2023.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Último acesso em: 16 de set. de 2023.

CABRAL, R. L. F. **Manual de acordo de não persecução penal: À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).** Salvador: revista Juspodivm, 4ª edição, 2023. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2363-Degustacao.pdf> Acesso em 08 de junho de 2023.

FERNANDES, D. C.. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da justiça consensual a luz do princípio da obrigatoriedade da ação penal.** Disponível em: <https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3881/6/MONOGRAFIA_AcordoPersecu%C3%A7%C3%A3oPenal.pdf> Acesso em 08 de Junho de 2023.

LOPES, A.JR.. **Direito Processual Penal.** 17. ed. [S. l.]: Saraiva, p. 940, 2020.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal.** JusPodivm: Volume único, 8ª Edição, 2020. p. 283.

MENDES, M. E. S.; **Instituto da Transação Penal: A Transação Penal Como Caráter Penalizador.** Repositório PUC Goiás. Graduação em Direito da PUC, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4141/1/MARIA%20EDUARDA%20DA%20SILVA%20MENDES.pdf>. Acesso em 29 de setembro de 2023

MENDONÇA, Cynthia Alves Souza. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.** Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/CYNTHIA%20ALVES%20SOUZA%20MENDON%20C3%87A.pdf>> Acesso em 08 de Junho de 2023.

MPF. MPF em números 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/numeros>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

MPMG. MPMG celebra mais de nove mil acordos de não persecução penal em 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-celebra-mais-de-nove-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-2021.shtml>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no Processo Penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal.** Dissertação apresentada no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34975/1/Consenso%20no%20Processo%20Penal%20uma%20alternativa%20para%20a%20crise%20do%20sistema%20criminal.pdf>> Acesso em 08 de junho de 2023.

PACELLI, O., Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 8. ed., p. 575, 2020.

TREVISAN, B. M. **A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 9, n. 1, p. 343–386, jan. 2023. > Acesso em 08 de junho de 2023.

VASCONCELLOS, V. G. de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 23-30.